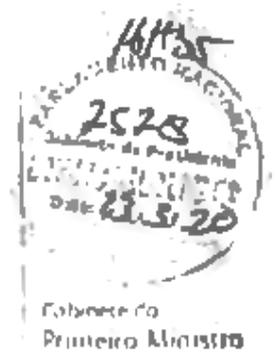




**PRIMEIRO  
MINISTRO**



Sua Excelência  
**Sr. Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**  
Presidente do Parlamento Nacional

N/Ref.º: D 262 /GPM/III/2020  
Data: Dili, 23 de Março de 2020  
Assunto: **Submissão de Proposta de Lei do Governo**

Excelência,

Junto tenho a honra de remeter a Sua Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, para os efeitos previstos pela alínea c) do nº.1 do Artigo 97º e da alínea a) do nº. 2 do Artigo 115º ambos da Constituição da ADTL, o seguinte diploma aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 2020:

- **Proposta de Lei: Autorização para a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero.**

Mais se protesta juntar os documentos previstos na Lei do Fundo Petrolífero o mais rapidamente possível, agradecendo no entanto o agendamento com carácter prioritário e urgente

Aproveito ainda a oportunidade para renovar junto de V. Excelência, Senhor Presidente do Parlamento Nacional, os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.



**Taur Matan Ruak**  
Primeiro Ministro

Em anexo: os documentos indicados.

Entrada na Mesa  
Data 24/3/2020  
Hora 10h30m  
... O Presidente...

ANUNCIADO  
... O Presidente



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

ADMITO. 24/2020  
A COMISSÃO "C" 2  
7/ ATRIBUIÇÃO DE PARECER.  
Sobre Pedido do Tribunal  
do Orçamento.  
A DITEN PARE RESOLTO.

PROPOSTA DE LEI N.º

PPL N.º 13/V (2ª)

IV

**Autorização para a realização de uma transferência extraordinária do Fundo  
Petroliífero**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 1 de agosto, Lei do Fundo Petroliífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, "as transferências do Fundo Petroliífero pelo Gestor Operacional, no Ano Fiscal, só poderão ter lugar após publicação da lei do orçamento, ou quaisquer alterações à mesma, no Jornal da República, confirmando o montante da dotação aprovada pelo Parlamento para esse Ano Fiscal".

Esta norma não acautele, todavia, as situações em que se encontre em vigor o regime duodecimal de execução orçamental, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 11 de setembro, por não se encontrar publicada no Jornal da República, aquando do início do ano financeiro, uma nova Lei do Orçamento Geral do Estado.

O Governo tem, até agora, recorrido à receita fiscal e ao saldo de execução orçamental do ano anterior para financiar a despesa pública. Porém, o produto destas receitas é manifestamente insuficiente para financiar a atividade regular da Administração Pública, encontrando-se presentemente o Tesouro em situação crítica, esperando-se que no mês de junho deste ano reste um saldo de aproximadamente oitenta e cinco milhões de dólares americanos.

É, portanto, necessário complementar estas receitas com fundos transferidos do Fundo Petroliífero para o Orçamento Geral do Estado, sob pena de o Estado não ser capaz de garantir o exercício das suas funções soberanas nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais, como, por exemplo, a

realização de pagamentos relacionados com empréstimos internacionais, e a prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos Combatentes da Libertação nacional, aos mais idosos e às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe.

O diploma que por esta via se propõe autoriza, então, a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, no valor de duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental, por forma a garantir condições financeiras para o funcionamento da Administração Pública até, pelo menos, ao mês de outubro do presente ano.

Para o efeito, juntam-se em anexo à proposta de lei os relatórios a que se refere o artigo 8.º da Lei do Fundo Petrolífero, na versão republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

Lei n.º            /  
de                de

**Autorização para a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero no ano financeiro de 2020**

As dotações orçamentais temporárias resultantes do regime duodecimal em vigor, calculadas com base apenas na receita fiscal e no saldo da execução orçamental do ano anterior, são insuficientes para cobrir despesas essenciais e garantir, durante o ano financeiro de 2020, o exercício das funções soberanas do Estado nas áreas da justiça, da segurança e da defesa, o cumprimento das suas obrigações legais e contratuais e a prestação de serviços mínimos de proteção social, como o pagamento de pensões e subvenções públicas, nomeadamente aos antigos Combatentes da Libertação nacional, aos mais idosos e às beneficiárias do programa Bolsa da Mãe.

É, assim, necessário reforçar tais receitas, através de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro. Essa transferência, no valor de duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, garantirá, durante a vigência do regime duodecimal de execução orçamental,

condições financeiras suficientes para o funcionamento da Administração Pública até, pelo menos, ao mês de outubro do presente ano de 2020.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei aprova a realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero, destinada à cobertura de despesas a realizar durante o ano financeiro de 2020.

#### **Artigo 2.º**

##### **Autorização de realização de uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero**

O Gestor Operacional fica autorizado a realizar uma transferência extraordinária do Fundo Petrolífero para a conta única do Orçamento Geral do Estado, no valor de US \$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 3.º**

##### **Integração no Orçamento Geral do Estado para 2020**

A transferência efetuada ao abrigo da presente lei é obrigatoriamente integrada na lei do Orçamento Geral do Estado para 2020 que vier a ser aprovada.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Aprovada em**

**O Presidente do Parlamento Nacional,**

**Promulgada em**

**Publique-se.**

O Presidente da República,

Aprovada em Conselho de Ministros em 18 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro,



---

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças Interina,



---

Sara Lobo Brites